



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053955-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ELENICE RIBEIRO, são agravados DENIS OLIVEIRA MOREIRA ALVARENGA, DESTRO CASA E CONSTRUÇÃO LTDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.152

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2053955-38.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR BRENO COLA ALTOÉ

AGRAVANTE: ELENICE RIBEIRO MARTINS

AGRAVADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a requerente faz jus ao benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Documentos que comprovam o estado de hipossuficiência da requerente.

IV. DISPOSITIVO:

4. Decisão reformada

5. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por *Elenice Ribeiro*, contra a r. decisão de fls. 138 (autos de origem) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita postulado pela autora, ora recorrente, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, nos autos da ação de reparação de danos morais, estéticos e materiais, que move contra *Denis Oliveira Moreira Alvarenga e outros*.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício, nos termos dos artigos 98 e 99, ambos do CPC, e do artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da CF/88. Afirma ter comprovado de maneira eficaz a sua hipossuficiência. Defende que grande parte das quantias movimentadas em sua conta bancária são devolvidas ao empregador diante da natureza de seu trabalho, o que pode ser comprovado nos extratos bancários. Aduz não possuir condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais. Postula a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, reformando-se a r. decisão com a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

A gratuidade processual compreende as taxas ou custas

judiciais, os honorários advocatícios, e as demais das verbas previstas no parágrafo 1º do artigo 98 do CPC.

A insuficiência da pessoa física é presumida, bastando que a parte apresente declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Entretanto, o juiz *“poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*. É o que dispõe o parágrafo 2º do referido artigo do citado diploma legal.

No caso em tela, o magistrado de primeiro grau, considerando os documentos apresentados pela agravante, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

O agravo merece provimento.

Explico.

Note-se que a autora comprovou que percebe salário em valor abaixo de três salários-mínimos, conforme fls. 5 e 45/52 destes autos.

Também, percebe-se que a agravante não possui imóvel ou veículo em seu nome.

Não bastasse, a agravante ainda comprovou que diversos pagamentos que ingressam em sua conta particular são remanejados para a conta bancária de sua empregadora (fls. 4/7).

Portanto, demonstrada que a agravante se enquadra no conceito de pessoa pobre, sem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se o deferimento da gratuidade processual em seu favor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que, caso haja prova de não serem verdadeiras as declarações prestadas pela agravante, é possível a revogação do benefício, com a consequente aplicação das sanções correspondentes (parágrafo único do art. 100 do CPC), de onde se infere que a presente decisão não impedirá eventual impugnação à concessão do benefício.

Em face do exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator